

Provas sorológicas:

a) Aglutinação, precipitação ou outras semelhantes nas suas exigências técnicas:	
1	50\$00
2 a 6, cada	30\$00
Mais de 6, cada	20\$00
b) Fixação de complemento, ou outras semelhantes nas suas exigências técnicas:	
1	250\$00
2 a 6, cada	100\$00
Mais de 6, cada	50\$00
Prova biológica em pequenas espécies de laboratório:	
1	20\$00
2 a 6, cada	100\$00
Mais de 6, cada	50\$00
Análise bacterio-micológica com identificação dos germes isolados	
	500\$00
Determinação da composição centesimal dum produto de origem animal	
	300\$00

Laboratório de análises histo-patológicas

Pelo exame histológico duma só peça anátomo-patológica	150\$00
Pelo exame de mais de uma peça anátomo-patológica, pedida na mesma requisição, os preços serão os seguintes:	
Pelo exame histológico de duas peças	225\$00
Pelo exame histológico de três peças	290\$00
Pelo exame histológico de cada peça além das três	50\$00

Nestas análises só se fornecem os respectivos diagnósticos sem relatório referente à leitura das preparações.

Quando, porém, se requirir relatório circunstanciado e respectivas preparações histológicas (duas por cada peça), a tabela acima referida será elevada de 20 por cento nos preços para uma só peça, de 30 por cento para duas, de 35 por cento para três peças e de 50 por cento para uma além das três.

Laboratório do 7.º curso

Sangue

1 — Contagem de glóbulos rubros; glóbulos brancos; doseamento de hemoglobina; valor globular	100\$00
2 — Fórmula leucocitária	30\$00
3 — Tempos de hemorragia e de coagulação	30\$00
4 — Doseamento de ureia sanguínea	30\$00
5 — Determinação da reserva alcalina (Van Slyke)	30\$00
6 — Reação xanto-proteica	20\$00
7 — Resistência globular	30\$00
8 — Determinação de glicemia	30\$00

Fezes

1 — Pesquisa de sangue	20\$00
2 — Exame microscópico	20\$00
3 — Pesquisa de pigmentos	30\$00
4 — Doseamento da gordura	40\$00
5 — Doseamento do azoto total	30\$00
6 — Pesquisa de fermentos pancreáticos (tripsina)	30\$00

Urina

1 — Caracteres físicos; pesquisa de albumina; pesquisa de glucose (doseamento provável)	10\$00
2 — Caracteres físicos; pesquisa de albumina; glicose; acetona; ácido diacético; ácidos e pigmentos biliares; exame do sedimento	20\$00
3 — Por cada outra determinação, mais 10\$ a somar ao preço-base.	

Líquidos de punção

1 — Caracteres físicos; exame bacteriológico; exame citológico	30\$00
--	--------

Serviço de parasitologia

Preços das análises parasitológicas

1 — Análise parasitária completa	100\$00
2 — Análise coprológica	20\$00
3 — Análise de produtos cutâneos	20\$00
4 — Pesquisa parasitária no sangue	25\$00
5 — Identificação parasitária	10\$ a 25\$00

Na 6.ª cadeira

1 — Diagnóstico da gravidez nos bovinos e equinos por exploração rectal	100\$00
2 — Diagnóstico da gravidez da égua pela prova de Cuboni	20\$00
3 — Exame de um reprodutor masculino	500\$00
4 — Exame de um reprodutor feminino	500\$00
5 — Diagnóstico da causa de esterilidade de um macho e respectivo tratamento	500\$00
6 — Diagnóstico da causa de esterilidade de uma fêmea e respectivo tratamento	500\$00

As percentagens a atribuir ao pessoal encarregado dos trabalhos, nos termos do § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 18:649, de 21 de Julho de 1930, são fixadas em 75 por cento, que deverão ser distribuídas proporcionalmente aos respectivos vencimentos.

Ministério da Educação Nacional, 12 de Abril de 1946.— Pelo Ministro da Educação Nacional, *Luis Filipe Leite Pinto*, Sub-Secretário de Estado da Educação Nacional.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 26.009. — Autos de recurso em processo penal, vindos da Relação de Lisboa. — Recorrente, Joaquim de Sousa Fava Júnior e outros. Recorrido, Ministério Público.

Acordam em secções reunidas no Supremo Tribunal de Justiça:

No acórdão deste Tribunal de 15 de Maio de 1945, a fl. 219, foi dado provimento ao recurso interposto do acórdão da Relação de Lisboa, de 13 de Dezembro anterior, a fl. 155, que havia mantido o despacho do tribunal da comarca de Silves, de 23 de Junho de 1944, a fl. 109, que pronunciara, como autores do crime previsto e punido pelo artigo 455.º do Código Penal, Maria da Encarnação, Joaquim de Sousa Fava Júnior e Manuel Miguel Gonçalves, identificados nos autos, por os dois primeiros haverem simulado, na escritura pública de 27 de Maio de 1943 da secretaria notarial da sede da mesma comarca, a venda ao segundo do único prédio que a primeira possuía, a fim de esse imóvel ser passado ao terceiro indiciado, filho da primeira e que fora quem convenceria o segundo para intervir na escritura, que foi feita para iludir o disposto no artigo 1565.º do Código Civil.

Para assim decidir e mandar arquivar o processo, fundou-se aquele acórdão de 15 de Maio em que o referido contrato de compra e venda caíra pela sua rescisão, constante da escritura pública de 23 de Setembro de 1943, tornando-se impossível o prejuízo dos herdeiros legitimários da outorgante vendedora, não se verificando assim um dos elementos do referido crime, que é o prejuízo de terceira pessoa ou do Estado, que tem de ser efectivo, não bastando que seja eventual ou possível.

Ao abrigo do artigo 663.º do Código de Processo Penal o Ministério Público interpôs recurso para o tribunal pleno, por o dito acórdão de fl. 219 estar em nítida oposição com o emitido no processo n.º 24:985, de 28 de Abril de 1939, e contrariando também a orientação seguida pelo tirado no processo n.º 51:141, de 19 de Julho de 1940, publicados, respectivamente, na *Coleção Oficial* n.º 38, p. 178, e *Boletim Oficial* n.º 1.º, p. 32.

Admitido o recurso e tendo o recorrente exposto a oposição invocada e os recorridos sustentado que não havia tal oposição, foi dado o acórdão de 3 de Julho, a fl. 237, que deu como verificada a oposição entre o acórdão recorrido e o de 28 de Abril de 1939 e mandou cumprir o artigo 767.º do Código de Processo Civil.

Segundo este acórdão de 1939, para que a simulação constitua infracção da lei civil ou da lei penal, nos

termos dos artigos 455.º do Código Penal e 1031.º do Código Civil, não é preciso que o dano por ela causado coexista com a própria celebração do contrato, isto é, que seja efectivo e actual, porquanto toda a incerteza, toda a ameaça de uma possível espoliação ou usurpação de direitos constitui prejuízo, e, conseqüentemente, o ser declarado nulo o contrato não dirime a responsabilidade penal, pois que o facto criminoso foi praticado e produziu, durante certo tempo, o efeito danoso que os agentes tiveram em vista.

Recorrente e recorridos alegaram, defendendo aquele a doutrina desse acórdão de 1939 e estes a manutenção do acórdão de fl. 219. E tendo o processo corrido os vistos, cumpre resolver o recurso.

A opposição de doutrina, verificada no acórdão de fl. 237, é manifesta: no acórdão recorrido exige-se, como elemento essencial do crime, o prejuízo real e efectivo, e no acórdão de 1939 considerou-se bastante para se dar o crime a possibilidade do prejuízo. Para essa opposição acresce que o direito dos filhos em relação aos actos simulados praticados pelos pais está definido pelo assento de 19 de Dezembro de 1941. A alienação do património não pode ter tratamento menos severo do que a simples oneração de bens com dívidas considerada no assento. E o artigo 1565.º do Código Civil, que, no caso destes autos, se quis iludir, estabelece uma garantia desse direito. As hipóteses versadas nos dois acórdãos coincidem e as resoluções tomadas foram em sentido oposto.

Há, pois, que decidir sobre tal conflito de jurisprudência.

Ainda que se considere autónomo, e não simples sancionador, o direito criminal, não pode pôr-se em dúvida que ele tutele e proteja, e pela forma mais rigorosa, a ordem jurídica. As ofensas a esta ordem, posto que consideradas e tratadas de modo próprio por esse direito, são sempre fundamentalmente os mesmos actos ilícitos, como resulta de muitas disposições legais, designadamente dos artigos 2364.º e 2373.º do Código Civil. Ora o facto ilícito punido pelo artigo 455.º daquele Código é, pela sua denominação, o definido pelo citado artigo 1031.º e § único, embora restrito aos contratos. O artigo 455.º nem descreve o facto, nomeia-o apenas e com uma referência ao prejuízo análogo à do capítulo do Código Civil em que está inserto o mesmo artigo 1031.º e que é «Dos actos e contratos celebrados em prejuízo de terceiro».

Assim, não pode dar-se ao artigo 455.º outra razão de facto diversa da que tem, com a limitação referida, o artigo 1031.º O acto ilícito civil prevenido neste artigo, quanto a contratos, é facto ilícito penal, pela simples inclusão dele naquele artigo 455.º, que lhe marca a sanção criminal.

O § único do artigo 453.º do Código Penal esclarece igual referência feita a prejuízo no corpo desse artigo, com que o acórdão recorrido argumenta, não repele a integração do artigo 455.º com o citado artigo 1031.º e até mesmo a pode favorecer por mostrar que a fórmula usada nos dois artigos do Código Penal abarca a ideia de prejuízo efectivo ou possível.

A expressão «em prejuízo» indica fim, equivale à do artigo 1031.º «com o fim de defraudar» e dá ao artigo 455.º significado diverso do que teria se nele se lesse «com prejuízo». Trata-se do elemento intencional, do chamado dolo específico, isto é, do motivo do facto que lhe dá a ilicitude e distingue a simulação inocente da delituosa.

Sempre que se celebre um contrato em que as partes, com o fim de defraudar os direitos de terceiro ou do Estado, declarem ou confessem falsamente alguma coisa que na verdade se não passou ou que entre elas não foi convencionada, dão-se os elementos do crime que o artigo 455.º pune.

No caso dos autos, o facto criminoso consumou-se com a conclusão da escritura da venda, completaram-se então todos os requisitos da figura legal do crime e deu-se mesmo o efeito imediato desejado: o prédio sair do domínio (artigo 1549.º do Código Civil) da que era incapaz de, por si só, sem satisfação do exigido no referido artigo 1565.º, fazer a venda pretendida, ficando assim os outros filhos da vendedora sem o poder que este artigo lhes conferia.

O distrate produziu a restituição prevista no artigo 1032.º do Código Civil, mas não é considerado no artigo 125.º do Código Penal ou noutra disposição criminal como causa extintiva da responsabilidade penal. Pode ser a reparação do dano, e assim a circunstância atenuante 10.ª do artigo 39.º deste Código, sendo de notar que no presente caso a escritura em que os simuladores rescindiriam o contrato arguido foi lavrada catorze dias depois da participação inicial deste processo e doze dias após terem prestado declarações perante o vice-presidente da Câmara Municipal do concelho de Silves.

Pelo exposto, dão provimento ao recurso, revogam o acórdão de fl. 219, confirmam o acórdão da Relação de fl. 155, com o mínimo de imposto de justiça por cada um dos agora recorridos, e resolvem o conflito de jurisprudência com o seguinte assento:

Para que se verifique o crime do artigo 455.º do Código Penal basta que a simulação possa causar prejuízo.

Lisboa, 22 de Março de 1946. — *A. Cruz Alvura — Baptista da Silva — Sampaio e Melo — F. Mendonça — Raul Duque — Magalhães Barros — Heitor Martins — Roberto Martins — Rocha Ferreira — Oliveira Pires — Pedro de Albuquerque — Baptista Rodrigues — Júlio de Seabra — Teixeira Direito* (vencido. A lei penal não consente interpretação extensiva, como resulta do artigo 18.º do Código Penal. Chamando a operar sobre o artigo 455.º a expressão «possa prejudicar», que acrescentou o decreto n.º 20:146, de 1 de Agosto de 1931, ao artigo 453.º, ampliou-se por extensão o artigo 455.º só para inquisitorialmente se aumentar a criminalidade).

Está conforme. — Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 27 de Março de 1946. — O Secretário, *José de Abreu*.